# DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

19 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XXXVIII - N° 7482{NOME_EDICAO_EXTRA} PÁGINA 1 / 2


**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**ADMINISTRAÇÃO**

## DECISÃO - REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 90.2024

Objeto: Condutas irregulares no exercício das atribuições

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria SMA nº 1.039, de 23 de maio de 2024, alterada pela Portaria SMA nº 357, de 25 de maio de 2026, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional dos(as) servidores(as) E.G.V., matrícula nº 18.370-9, e V.A.S.O., matrícula nº 23.950-0, por supostas infrações disciplinares cometidas no exercício de suas atribuições, consistentes no registro audiovisual e compartilhamento indevido de imagens envolvendo discentes da rede municipal em situação de consumo de água nas dependências da unidade escolar, em suposta inobservância aos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia.

Regularmente instaurado o feito e constituída a Comissão Processante, procedeu-se à notificação e citação válidas dos(as) servidores(as) acusados(as), assegurando-lhes o acompanhamento integral dos atos processuais. Ambos(as) apresentaram defesa prévia, oportunidade em que o(a) servidor(a) V.A.S.O. sustentou a ausência de participação nos fatos, enquanto o(a) servidor(a) E.G.V. apresentou suas justificativas quanto ao contexto fático da gravação.

Durante a fase de instrução probatória, a Comissão Processante promoveu a juntada de documentos, análise do registro audiovisual objeto da apuração, oitiva de testemunhas e o interrogatório dos(as) processados(as), sendo-lhes facultada, ao final da instrução, a apresentação de alegações finais escritas, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Encerrados os trabalhos instrutórios, a Comissão Processante apresentou seu Relatório Final conclusivo. Quanto ao(à) servidor(a) E.G.V., a Comissão confirmou a materialidade e a autoria das infrações disciplinares imputadas, recomendando a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, em razão da gravidade da conduta, da violação aos canais institucionais e da extensão do dano causado à imagem pública da Administração. Quanto ao(à) servidor(a) V.A.S.O., a Comissão reconheceu a ausência de participação e a atipicidade de sua conduta, opinando pelo arquivamento do feito em relação a este(a).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise minuciosa do acervo probatório, verifica-se que a materialidade e a autoria das infrações imputadas ao(à) servidor(a) V.A.S.O. não restaram comprovadas. Por meio da defesa prévia e da instrução probatória, o(a) acusado(a) afastou os indícios iniciais e demonstrou a ausência de participação nos fatos, não havendo prova de ato preparatório, conluio ou auxílio prestado ao(à) outro(a) processado(a). Diante da inexistência de conduta típica, antijurídica e culpável, carece o feito de justa causa quanto a este(a) servidor(a), impondo-se o arquivamento com fulcro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 8814/2004, bem como nos arts. 168 e 193 da Lei Complementar Municipal nº 040/1992.

Por outro lado, no que tange ao(à) servidor(a) E.G.V., a materialidade e a autoria encontram-se amplamente demonstradas pelos elementos constantes nos autos, notadamente pelo registro audiovisual e pela própria confissão do(a) acusado(a).

Com efeito, restou comprovado que o(a) servidor(a) E.G.V. realizou o registro audiovisual de discentes nas dependências da unidade escolar, em desacordo com as normas internas, e compartilhou o material por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, ocasionando sua veiculação externa sem autorização institucional.

Ao optar pelo compartilhamento externo em meio impróprio, em detrimento do acionamento formal da chefia imediata e das instâncias administrativas competentes, o(a) servidor(a) inobservou o fluxo institucional de comunicação interna e os deveres de zelo funcional.

A conduta reveste-se de especial gravidade pela captação e divulgação indevida da imagem de crianças e adolescentes no ambiente escolar, sem a prévia autorização dos responsáveis legais e sem qualquer resguardo quanto ao sigilo, em afronta direta ao direito à imagem e à proteção integral previstos nos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e às diretrizes de tratamento de dados pessoais de menores estabelecidas no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), configurando, ainda, inobservância aos deveres funcionais previstos no art. 163, incisos II, III, VI e XIII, da Lei Complementar Municipal nº 040/1992.

Encontram-se, portanto, plenamente configurados os pressupostos da responsabilização administrativa, quais sejam, a tipicidade, pela subsunção dos fatos às normas estatutárias; a ilicitude, ante a inexistência de causas excludentes; e a culpabilidade, evidenciada pela imputabilidade do(a) agente, sua plena consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, qual seja, comunicar o fato pelos meios oficiais.

Quanto à dosimetria da pena, nos termos do art. 176 da Lei Complementar Municipal nº 040/1992, a sanção deve guardar equilíbrio entre a reprovação do ilícito e o seu caráter pedagógico. No caso concreto, a gravidade da infração é considerada moderada, porém com expressiva repercussão negativa sobre a ética funcional e a imagem institucional, o que afasta o cabimento da penalidade de advertência. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a penalidade de suspensão por 10 (dez) dias revela-se adequada, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do ilícito administrativo.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 217, 218 e 219 da Lei Complementar Municipal nº 040/1992, no Decreto Municipal nº 20.272/2023 e na Portaria SMA nº 958/2023, acolho integralmente os termos e fundamentos do Relatório Final da Comissão Processante para determinar a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias ao(à) servidor(a) E.G.V., matrícula nº 18.370-9, pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 163, incisos II, III, VI e XIII, da Lei Complementar Municipal nº 040/1992, bem como o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar em relação ao(à) servidor(a) V.A.S.O., matrícula nº 23.950-0, ante a ausência de justa causa e a atipicidade de sua conduta, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 040/1992 e da Lei nº 8814/2004.

Por fim, cientifiquem-se os órgãos competentes para as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberlândia, data da publicação.

ANA LUÍSA SOARES ROSELL
Corregedor-Geral do Município

Publicado por: Ana Luísa Soares Rosell
Código identificador: 79909fe7-3ca9-418a-8713-187f6d4857a1